Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 295/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1965/2013
PROTOCOLO	**:** 1408116
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 1/2010
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** RUBENS FREIRE MARINHO
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL BEZERRA DE MENEZES
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 55.000,00
RELATOR (A)	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO - REGULAR - RECOMENDAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado. Recomenda-se à autoridade responsável para que observe com rigor os prazos para a remessa a esta Corte de Contas e para a publicação de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Japorã - MS e a Sociedade Beneficente Hospital Bezerra de Menezes, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito, com recomendação ao gestor.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 1/2010, celebrado entre o Município de Japorã-MS e a Sociedade Beneficente Hospital Bezerra de Menezes, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época.

Este convênio foi autorizado pela Lei Municipal n. 173/2009 e é regido pelas disposições da Lei Federal n. 8.666/93, mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o repasse de recursos financeiros para a área de saúde, visando o atendimento em caráter emergencial de necessidades médicas no âmbito ambulatorial, no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com prazo de vigência de 5 de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-14913/2013, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16703/2013, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que, embora os documentos tenham sido enviados intempestivamente a este Colendo Tribunal, apresentam-se em consonância com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4320/64, inclusive quanto à publicação.

Os recursos foram devidamente aplicados e comprovados, tendo sido homologados nos termos legais pertinentes.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 1/2010, celebrado entre o Município de Japorã-MS e a Sociedade Beneficente Hospital Bezerra de Menezes, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Japorã-MS e a Sociedade Beneficente Hospital Bezerra de Menezes, constando como ordenador de despesas o Sr. Rubens Freire Marinho, prefeito, com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator